



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 3.360-A, DE 2021**

**(Do Sr. Pedro Augusto Palareti)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios, sejam residenciais ou comerciais, a disponibilizarem guaritas com blindagem aos vigilantes e porteiros e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



**PROJETO DE LEI**

**(DEPUTADO PEDRO AUGUSTO PALARETI)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios, sejam residenciais ou comerciais, a disponibilizarem guaritas com blindagem aos vigilantes e porteiros e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam os condomínios obrigados a instalar guaritas com blindagem a prova de bala;

Parágrafo único: o condomínio de que trata o caput do artigo 1º desta lei pode ser residencial ou comercial;

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogando todas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 2021.

**Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI**

**PSD/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Palareti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212333479100>



\* C D 2 1 2 3 3 3 4 7 9 1 0 0 \* LexEdit



### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como finalidade criar melhores condições de trabalho aos vigilantes e porteiros por todo o Brasil que prestam seus serviços em recepção de condomínios, bem como criar melhores condições de segurança aos condôminos.

Lamentavelmente, o Brasil passa por um período de elevado número de roubos e furtos em condomínios em vários estados do nosso país, muitos dessas empreitadas criminosas resultaram em morte e constrangimento ilegal contra vigilantes e porteiros, assim como aos condôminos, dada a falta de segurança, pois, são expostos à toda sorte a partir do momento que se inicia a prática criminosa nesses locais fechados, restritos a moradores e convidados.

A instalação de guarita com blindagem a prova de bala na entrada de condomínios, certamente reduzirá a prática de ilícitos que vem sendo praticado em grande escala nesses locais, ao passo que contribuirá na preservação da vida de milhares de pessoas, evitando a ocorrência de danos irreparáveis e até mesmo de incerta reparação.

Por esta razão peço o apoio aos meus nobres pares.

Brasília, 29 de setembro de 2021.

**Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI**

**PSD/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Palareti  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212333479100>



\* C D 2 1 2 3 3 3 4 7 9 1 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 04/11/2025 21:16:52:423 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PL 3360/2021

PRL n.2

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

### **PROJETO DE LEI N° 3.360, DE 2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios, sejam residenciais ou comerciais, a disponibilizarem guaritas com blindagem aos vigilantes e porteiros e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Pedro Augusto Palareti (PSD/RJ).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

#### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 3.360, de 2021, tem por objeto tornar obrigatória a instalação de guaritas blindadas à prova de bala nos condomínios residenciais e comerciais em todo o território nacional, com a finalidade de proteger vigilantes, porteiros e moradores.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º estabelece a obrigatoriedade da blindagem, enquanto o parágrafo único esclarece que a medida alcança tanto condomínios residenciais quanto comerciais. O art. 2º dispõe sobre a entrada em vigor na data da promulgação e revoga as disposições em contrário.

Na justificativa, o autor sustenta que há elevado número de roubos e furtos em condomínios no país, muitos dos quais resultam em violência contra os profissionais de portaria e os próprios moradores. Defende que a blindagem de guaritas reduziria a exposição dessas pessoas à ação criminosa, contribuindo para a preservação da vida e para a prevenção de danos irreparáveis.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos



\* C D 2 5 2 8 7 4 8 4 8 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 04/11/2025 21:16:52:423 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PL 3360/2021

PRL n.2

regimentais. Tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, cumpre relembrar que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (art. 32, XVI, RICD) tem por atribuição apreciar proposições voltadas à prevenção e repressão à violência, à proteção da integridade física das pessoas e ao fortalecimento das instituições responsáveis pela ordem pública. Compete a este colegiado verificar se iniciativas legislativas efetivamente contribuem para a redução da criminalidade e para o aprimoramento das políticas de segurança, observando critérios de proporcionalidade, viabilidade e aderência à realidade operacional das forças de proteção e da sociedade brasileira, evitando soluções meramente simbólicas ou desconectadas do contexto nacional.

Embora louvável a preocupação do autor do **Projeto de Lei nº 3.360**, de 2021, com a segurança de vigilantes, porteiros e moradores de condomínios, a proposição não se revela adequada como instrumento legislativo de âmbito nacional.

Em primeiro lugar, a obrigatoriedade indiscriminada de instalação de guaritas blindadas em todos os condomínios do país revela-se completamente desarrazoadada. O Brasil é uma nação de dimensões continentais, marcada por realidades socioeconômicas e de segurança pública profundamente distintas. Há municípios de pequeno porte com baixíssimos índices de criminalidade, nos quais sequer existe ocorrência de delitos em condomínios, ao passo que outros centros urbanos enfrentam níveis de violência mais elevados.

Ressalte-se que o autor da proposta é parlamentar oriundo do Estado do Rio de Janeiro, unidade federativa com realidade criminal atípica, marcada pelo controle territorial exercido por facções criminosas e milícias em diversas regiões. É inegável que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Apresentação: 04/11/2025 21:16:52:423 - CSPCCO  
PRL2 CSPCCO => PL 3360/2021

PRL n.2

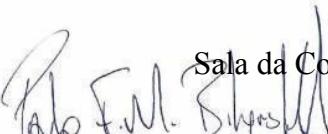
essa conjuntura pode justificar medidas excepcionais de proteção naquele contexto específico. Todavia, não se pode transpor a realidade fluminense como paradigma obrigatório para todo o território nacional, sob pena de se adotar uma política pública equivocada e descolada da diversidade brasileira.

Sob outro prisma, há fundadas dúvidas quanto à competência legislativa da União para dispor sobre a matéria, uma vez que a organização do funcionamento dos condomínios e a definição de padrões construtivos ou estruturais de edificações inserem-se no âmbito do interesse local, cuja regulamentação, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete precípuamente aos municípios. Portanto, a eventual imposição legal poderia configurar invasão de competência federativa, vício de inconstitucionalidade que será detidamente examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foro adequado para a análise exauriente dessa matéria.

Ademais, não se vislumbra impacto real na segurança pública em nível nacional com a aprovação da medida. A instalação compulsória de guaritas blindadas não ataca as causas estruturais da violência, nem impede a ação criminosa por outras vias. Pelo contrário: pode apenas transferir os riscos para outros pontos vulneráveis das edificações, sem efetiva redução de delitos. Trata-se, portanto, de solução meramente cosmética, que gera elevados custos aos condôminos, especialmente aos de baixa renda, sem retorno proporcional em termos de proteção.

Sob essa ótica, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não se revela meritório no âmbito desta Comissão, por não oferecer contribuição concreta, proporcional ou tecnicamente adequada às políticas de segurança pública nacional.

Dante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.360, de 2021.

  
**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator.

6

6





Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.360, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.360/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj. O Deputado Dr. Ismael Alexandrino apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Flávio Nogueira, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Delegado Éder Mauro, Duda Salabert, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Katagiri, Magda Mofatto e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258400604800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 3.360, DE 2021. (Do Sr. Pedro Augusto Palareti)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios, sejam residenciais ou comerciais, a disponibilizarem guaritas com blindagem aos vigilantes e porteiros e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

**Relatora:** Deputada MARIANA CARVALHO

### VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ISMAEL ALEXANDRINO

#### I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança pública, à política e órgãos institucionais, à combate a crimes organizado, contrabando, armas de fogo, sistema penitenciário e à legislação penal e processual penal, conforme disposto no inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 3.360, de 2021, “*dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios, sejam residenciais ou comerciais, a disponibilizarem guaritas com blindagem aos vigilantes e porteiros e dá outras providências*”.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 3.360, de 2021, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



\* C D 2 4 9 3 9 2 7 6 4 3 0 LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 25/03/2024 16:06:56.113 - CSPCCO  
VTS 1 CSPCCO => PL 3360/2021

VTS n.1

É o relatório.

## II - VOTO

O Projeto de Lei nº 3.360, de 2021, tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de guaritas com blindagem aos condomínios residenciais ou comerciais, a fim de resguardar vigilantes e porteiros. Assim, por meio deste Voto em Separado, voto favoravelmente ao PL nº 3.360, de 2021, porém, apresento, como sugestões a serem acatadas pela relatora, um marco temporal a partir da vigência da legislação para implementar as guaritas com blindagem nos edifícios comerciais e residenciais, que se encontram em fase executiva, bem como modificar a expressão “*a prova de bala*” para “*projeteis de arma de fogo*”.

A Constituição Federal, traz um preceito fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, buscando promover o bem-estar da sociedade. Uma das formas de melhorar a qualidade de vida da população é por meio da oferta de segurança, direito e dever de todos, no qual se inclui as políticas públicas de segurança orgânica.

A guarita é o principal elemento de controle de acesso em edificações comerciais e residenciais e deve seguir o máximo de regras para otimizar a segurança dos condôminos. Dessa forma, é fundamental a localização para que o operador tenha uma visão privilegiada do perímetro com o máximo de segurança para desempenhar o seu papel.

No tocante a blindagem, sem dúvidas é a melhor opção de segurança para otimizar a qualidade no serviço que deve atender as normas vigentes, bem como possuir níveis de blindagem: Nível I, nível II, nível III-A de proteção balística, conforme norma ABNT NBR 15000 - *Blindagens para impactos balísticos – Classificação e critérios de avaliação*, a fim de proteger os vigilantes e porteiros no seu interior contra projeteis de alto poder fogo.

No entanto, cabe mencionar que essa blindagem possui um custo a ser suportado pelo conjunto de condôminos, principalmente se não houver um marco temporal que limita aos novos empreendimentos. Nesse sentido, a obrigatoriedade é válida para empreendimentos que ainda estão na fase executiva/construção. Em média o custo para blindar uma guarita ultrapassa o montante de R\$ 20 mil reais, a depender da estrutura de portas, janelas, paredes e eclusas, sem contar a metragem arquitetônica pré-estabelecida.

Dessa forma, tornar obrigatório a implementação de blindagem para empreendimentos antigos é inviável, tanto por questões financeiras, tal como por questões estruturais e arquitetônicas.

Por fim, quando se tratar de blindagem, o termo técnico empregado deve ser projeteis de arma de fogo, uma vez que a espessura, a estrutura



\* C D 2 4 9 3 9 2 7 6 4 3 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

empregada e o material utilizado influenciarão o nível de blindagem do habitáculo do vigilante.

Nesses termos, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.360, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Apresentação: 25/03/2024 16:06:56:113 - CSPCCO  
VTS 1 CSPCCO => PL 3360/2021

VTS n.1

Sala da Comissão, 25 de março de 2024.

**ISMAEL ALEXANDRINO**  
Deputado Federal PSD/GO



\* C D 2 4 9 3 9 2 2 7 6 4 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 854 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.ismaelalexandrino@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://lxng.camara.leg.br/verificaAssinatura> com o código: CD2493922764300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 25/03/2024 16:06:56.113 - CSPCCO  
VTS 1 CSPCCO => PL 3360/2021

VTS n.1

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.360, DE 2021.**

**(Do Sr. Pedro Augusto Palareti)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de guarita blindada a prova de projeteis de fogo aos condomínios residenciais e comerciais novos, a fim de resguardar vigilantes e porteiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os condomínios residenciais ou comerciais novos, em fase de planejamento ou execução, contenham guaritas blindadas a prova de projeteis de arma de fogo para acomodar vigilantes e porteiros.

Art. 2º Os novos empreendimentos devem observar os seguintes requisitos:

I - contratação de empresas devidamente cadastradas perante ao órgão competente para efetuar blindagem;

II - termo de responsabilidade de aplicação de blindagem balística referente a prestação de serviço; e

III - condições de garantia da prestação de serviço de blindagem.

Art. 3º Fica autorizada a aplicação de blindagens balísticas pré-moldadas, desde que cumpram os requisitos previstos na lei específica

Art. 4º Ficam facultados aos condomínios anteriores a esta lei implementar guaritas blindadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de março de 2024.

**ISMAEL ALEXANDRINO**  
Deputado Federal PSD/GO



\* CD249392764300 LexEdit